

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SABARÁ, MG

**Edital de Licitação nº 007/2026**

**Processo Interno nº 6100/2025**

**TDX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Atlântida, nº, 20, Bairro Caiçara, CEP 30.720-590, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 35.246.730/0001-51, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 007/2026**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

O instrumento convocatório no item 4.3 prevê que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.1333/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Dispõe o item 20.0: *“A impugnação deverá ser efetuada eletronicamente através do sistema no site <https://www.licitanet.com.br/processos.html>”*.

Item 4.3.1 prevê *“Os pedidos de esclarecimentos e impugnações a este Edital deverão ser encaminhados diretamente ao Pregoeiro (a) pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe”*.

Prevê o item 4.3.3: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o proponente/licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública, hipótese em que tal situação não terá efeito de recurso”*

Está diposto no item 4.3.5: *“Acolhida a impugnação, bem como eventuais modificações no edital, implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a*



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

*alteração não comprometer a formulação das propostas, conforme previsão constante no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021”.*

No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 29 de abril de 2026, as 9:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 24 de abril de 2026, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a (...) “*Contratação de empresa para prestar serviço de locação de 01 (um) aparelho de raio x fixo digital para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Padre Lázaro Pereira Crispim com instalação e manutenção preventiva e corretiva, de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

O Edital foi lançado com objetivo de/das propostas de preços e início da etapa de lance se darem dia 29/04/2026, as 9:00 horas, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ressalta-se que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais legislações que se aplicam ao procedimento licitatório.

Observa-se no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

### **DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE (AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA)**

A exigência contida no item 9.1.2.10 é manifestamente conflitante com as normas expressas nas Leis Federais 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Medida Provisória 881 convertida na Lei 13.874/2019, Resoluções nºs 16 e 275 da ANVISA e demais normas dispostas ao longo dessa peça, vez que exige a apresentação de Autorização de Funcionamento Empresa – AFE - para prestação de serviço de locação de equipamento médico hospitalar.



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

No caso em questão, trata-se de contratação para prestação de serviço de locação de equipamento médico hospitalar, sendo que este ficará alocado nas dependências da contratante e, nesse caso, entende a impugnante, ser desnecessária a apresentação do referido documento pela licitante vencedora do certame.

Ressaltamos que em maio de 2025, o Pregoeiro Thiago Pereira de Carvalho, do Município de Santa Luzia, MG, ANULOU o Pregão nº 90006/2025, cujo objeto era locação de Raios X, vez que havia exigência para apresentação de AFE no edital que regulava o certame. Vide documento anexo.

Dessa forma, caso haja necessidade do suposto documento, ou seja, do referido AFE, este deverá ser apresentado pela contratante, vez que o equipamento objeto desse certame ficarão, como dito, instalados nas dependências da contratante.

No edital, no item 9.1.2.10 há exigência para apresentação de tal documento, no entanto, compulsando as legislações que tratam sobre a matéria, conclui-se que, tal exigência editalícia deverá ser apenas para sociedades empresárias com segmentos diversos do estabelecido no objeto do pregão em comento, sendo, portanto, inoportuno cobrar tal documentação para o objeto desse pregão, senão vejamos:

**Lei 6.360/76:**

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos nosso).*

Como se percebe, a obrigatoriedade do licenciamento, isto é, exigência de tal documento, AFE, alcança somente as empresas que extraem, produzem, fabricam, transformam, sintetizam,



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

purificam, fracionam embalam, reembalam, exportam, armazenam e expedem medicamentos, drogas e os insumos farmacêuticos corretos e outros produtos elencados no art. 1º da Lei 6.360/76.

Vejamos o disposto no **Decreto Federal 8.077/13**:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.*

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.*

Verifica-se que o Decreto supra reitera o disposto na Lei 6.360/76.

Outra norma que dispõe sobre o assunto em comento é a **Portaria Federal nº 2.814/98**. Vejamos:

Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS - Ministério da Saúde (D.O.U. 01/06/1998)

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS EMPRESAS PRODUTORAS, IMPORTADORAS, DISTRIBUIDORAS E DO COMERCIO FARMACÊUTICO, OBJETIVANDO A COMPROVAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DA IDENTIDADE E QUALIDADE DE MEDICAMENTO, OBJETO DE DENUNCIA SOBRE POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E FRAUDE.

Verifica-se no Caput, que a Portaria estabelece procedimentos passíveis de denúncia para empresas produtoras, importadoras e distribuidoras do comércio farmacêutico, em caso de falsificação, adulteração e fraude.

Dessa forma, verifica-se que a referida Portaria não exige licenciamento para as atividades a serem desenvolvidas para cumprimento do objeto do pregão.

Não obstante, vejamos mais alguns dispositivos legais que dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação, ou NÃO, da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE:

**Resolução ANVISA – RDC nº 16 de 01/04/2014:**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

(...)

Art. 5º **Não** é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - **que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde (grifos nosso)**

**Resolução ANVISA – RDC nº 275 de 09/04/2019:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência privativa da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (Anvisa) que autoriza o funcionamento de farmácias e drogarias, mediante a solicitação de cadastramento da sua atividade, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (grifos nosso).

**Resolução SES/MG nº 7.426 de 25/02/2021:**

(...)

Art. 4º Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - Nível de risco I (também denominado Baixo risco A; ou risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

**Decreto nº 48036 de 10/09/2020:**

**CAPÍTULO II - DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 7º O exercício da atividade econômica no Estado deverá observar as condicionantes previstas na legislação federal e estadual, assim como estar compatível com as ações de desburocratização normativa a que se refere o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 8º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

**CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

**Lei 13.874/2019:**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

**Decreto 8077 de 14/08/2013:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº6.360, de 23 de setembro de 1976.

CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.

Dessa forma, não deve a Administração Pública exigir no presente instrumento a apresentação de documentação inexigível em lei, vez que, agindo assim, estaria ferindo o disposto nos arts. 5º, II, e 37, XXI da nossa Carta Magna.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no §



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

*3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)*

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). Trata-se, indubitavelmente, de lesão ao princípio da igualdade, pois produz uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência.

Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

A presença física dos atores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitantes, é fundamento para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitado. Em licitação, seja forma presencial ou online, deve oferecer índice razoável de certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço.



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

A falta de competitividade no procedimento licitatório macula a finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração Pública (relação de custo-benefício).

Ademais, o instrumento convocatório não pode encorajar atos contrários às finalidades constitucionais da licitação, os quais prejudicariam o interesse público diretamente envolvido na contratação pretendida.

Vejamos o disposto no artigo 37 CAPUT e inciso XXI da Constituição Federal, artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 bem como no artigo 5º, 9º e 11º da Lei 11.133/21.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**Lei 14.133/2021:**

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa **ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa**. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).



COMÉRCIO & SERVIÇOS

Segue abaixo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raios-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido (STJ - REsp: 769878 MG 2005/0109253-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON,*

*Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 204)*

Considerando que nenhuma cláusula ou condição poderá ser inserida nos Editais de licitação sem que conte com previsão legal autorizativa ou que contrarie esta, requer seja a presente impugnação acolhida e provida, para que seja excluída do certame a exigência de apresentação de AFE (Autorização Funcionamento Empresa) para locação de equipamento médico hospitalar, sendo que este ficará instalado na sede da contratante.

Devida a ilegalidade contida na exigência edilícia, torna-se imperioso que a Administração Pública corrija tal ilegalidade, qual seja, exigência aos licitantes da apresentação de AFE (Autorização Funcionamento Empresa) como condição para participação e consequente vitória do certame.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Desse modo, não pode a Administração Pública se omitir em responder o questionamento, tampouco, deixar a critério do pregoeiro e da equipe de apoio tal decisão.



COMÉRCIO & SERVIÇOS

---

É cedido que todos os critérios norteadores do procedimento licitatório devem estar previamente indicados no ato convocatório e sujeitos ao controle e fiscalização, sendo que a adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se legislação que rege a matéria, e em especial o disposto na CR/88, na Lei 14.133/21, nas Leis Complementares 123/06 e 147/14 e nos Decretos 10.024/19, 7.746/12, 8.538/15 e demais legislações citadas ao longo dessa peça.

Termos que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2026.

---

**TDX Comércio e Serviços Ltda**

**Representante legal: Flávia de Oliveira**

**CPF: 989.155.416-34 - RG: M8 155 985**

OBS: fazem parte dessa impugnação:

- CNPJ
- Contrato Social
- CPF e RG (CNH) (da representante legal da impugnante)
- Contatos: [comercial@tdx.med.br](mailto:comercial@tdx.med.br) e telefone: 031 3403 2324
- Termo Anulação de Pregão de Santa Luzia, MG.



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31213202129

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2538932785

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

27 OUTUBRO 2025  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/708.874-1	MGN2538932785	29/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
989.155.416-34	FLAVIA DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**  
**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 35.246.730/0001-51**  
**NIRE: 3121320212-9**

Pelo presente instrumento particular:

**TEODOMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido aos 05/08/1979, portador da carteira de identidade de número M-8.696.684, expedida pela SSP – MG, e do CPF 051.472.606-76, residente e domiciliado na Rua Atlântida, Nº 45, APTO. 501, no bairro Caiçara em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.720-590.

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada denominada por “**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”, inscrita na Receita Federal do Brasil, sob o número de CNPJ: 35.246.730/0001-51, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE: 3121320212-9 em 22/06/2022, resolve alterar as cláusulas e condições, nos termos da Lei nº. 10.406/2002:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Entrada e Saída de Sócios e Distribuição de Quotas.**

**1.1** Neste ato, o sócio **TEODOMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO** acima qualificado, detentor de 10.000 (dez mil quotas), do capital social desta sociedade, com intuito de não permanecer mais nesta sociedade, vende e transfere as suas quotas para a sócia ora admitida, **FLAVIA DE OLIVEIRA**, brasileira, empresária, divorciada, nascida aos 17/02/1976, portadora da carteira de identidade de número M-8.155.985, expedida pela SSP – MG, e do CPF 989.155.416-34, residente e domiciliado na Rua Atlântida, Nº 45, APTO. 501, no bairro Caiçara em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.720-590.

**1.2** O capital social da sociedade continua com o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), estando distribuídas para a sócia da seguinte forma:

Sócia	Total De Quotas	Valor Total
<b>FLAVIA DE OLIVEIRA</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>Total.....</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

**DA CONSOLIDAÇÃO**

Em razão da alteração ora implementada, o Contrato Social da sociedade fica, doravante, consolidado da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 35.246.730/0001-51**  
**NIRE: 3121320212-9**

Pelo presente instrumento particular:

**FLAVIA DE OLIVEIRA**, brasileira, empresária, divorciada, nascida aos 17/02/1976, portadora da carteira de identidade de número M-8.155.985, expedida pela SSP – MG, e do CPF 989.155.416-34, residente e domiciliado na Rua Atlântida, Nº 45, APTO. 501, no bairro Caiçara em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.720-590.

Única sócia componente da Sociedade Empresária Limitada denominada por “**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”, inscrita na Receita Federal do Brasil, sob o número de CNPJ: 35.246.730/0001-51, e registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE: 3121320212-9 em 22/06/2022, resolve na melhor forma de direito, consolidar as disposições contratuais vigentes, nos termos do Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Natureza Jurídica, Nome, filial, Sede e Foro.**

A sociedade tem como forma de Sociedade Empresaria Limitada, com a denominação de “**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**”. A sociedade tem sua sede na **Rua Atlântida, Nº 20, no bairro Caiçara Adelaide, em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.720-590**. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da comarca de **Belo Horizonte – MG**.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade tem por nome fantasia “**TDX COMÉRCIO E SERVIÇOS**”.

**Parágrafo Segundo:** A sociedade não possui filial, podendo a mesma instalá-las em qualquer época e em qualquer parte do Território Nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objetivo Social.**

A sociedade tem por objetivo social a atividade de “**Comercialização, locação, recuperação, manutenção técnica e transporte de aparelhos médicos e acessórios para os mesmo.**”



**CLAUSULA TERCEIRO – Do Capital Social.**

O capital social da sociedade é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), integralmente realizado, dividido em 10.000 (dez mil) quotas, cada uma no valor nominal de R\$1,00 (um real), as quais já se encontram subscritas e integralizadas pela sócia, em moeda corrente nacional do país, estando distribuídas da seguinte forma:

Sócia	Total De Quotas	Valor Total
<b>FLAVIA DE OLIVEIRA</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>Total.....</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

**Parágrafo Único:** Aos aumentos de capital ou redução aplicar-se-ão as disposições dos artigos 1.081 a 1.083 do Código Civil / 2.002.

**CLÁUSULA QUARTA - Da Administração.**

A administração da sociedade caberá ao sócio **FLAVIA DE OLIVEIRA**, que responderá **ISOLADAMENTE**, e assinará, pela sociedade, todos os documentos que julgar necessário ao bom funcionamento e desenvolvimento dos negócios, tendo ela o poder e atribuição do uso da denominação social em todos os atos e operações relativas à sociedade, que representará ativa e passivamente em juízo ou fora dela, bem como perante autarquias, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, bancárias e clientes em geral, podendo nomear, mandatários para agir em nome da sociedade para o exercício de sua função.

**CLÁUSULA QUINTA - Das Deliberações.**

As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, respeitando-se o Art. 1076 – Combinado com os Art. 1061, 1063 e 1071 da Lei 10406/02, ficando, entretanto, dispensadas as assembleias, desde que a sócia decida por escrito, sobre matéria que seria objeto delas.

**CLÁUSULA SEXTA - Da Transferência de Quotas.**

A sócia poderá transferir suas quotas no todo ou em parte, para pessoas estranhas a sociedade.



**CLÁUSULA SÉTIMA - Do Falecimento ou Falência dos Sócios.**

No caso de falecimento da sócia, os seus herdeiros poderão nomear um representante para integrar a sociedade. Não havendo acordo, será feita a liquidação da sociedade pelo balanço levantado na data do falecimento da sócia.

**CLÁUSULA OITAVA - Dos Lucros Apurados.**

Os lucros apurados da sociedade serão distribuídos para sócia, proporcionalmente ao capital social, havendo prejuízo será este levado a uma conta especial, para amortização com os lucros dos exercícios seguintes, de acordo com a legislação do imposto de renda.

**CLÁUSULA NONA - Das Proibições.**

É vedado a sócia o emprego da firma ou denominação social, em avais, abonos ou fianças, em qualquer obrigação de mero favor, assim como delegar seu uso a pessoas estranhas à sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA - Do prazo de Duração.**

A sociedade iniciou suas atividades na data do registro deste contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/10/2019, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Dos Impedimentos Legais.**

A sócia administradora declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acha impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, Parágrafo 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Exercício Social.**

O exercício social será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e findo, proceder-se-á ao levantamento do balanço patrimonial para apuração dos resultados, que serão distribuídos ou suportado pela sócia na proporção de sua participação no capital social.



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Dos Casos Omissos.**

Os casos omissos surgidos na interpretação das cláusulas do presente instrumento ou de fatos nele não regulados serão resolvidos por decisão da própria sócia ou de um árbitro por ela escolhido.

E, por estarem assim justo e contratado, lavram este instrumento, em uma única via, que será assinada digitalmente pelos sócios, sendo esta única via arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Belo Horizonte - MG, 27 de outubro de 2025.**

<b>TEODOMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO</b>	<b>CPF: 051.472.606-76</b>
<b>FLAVIA DE OLIVEIRA</b>	<b>CPF: 989.155.416-34</b>



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

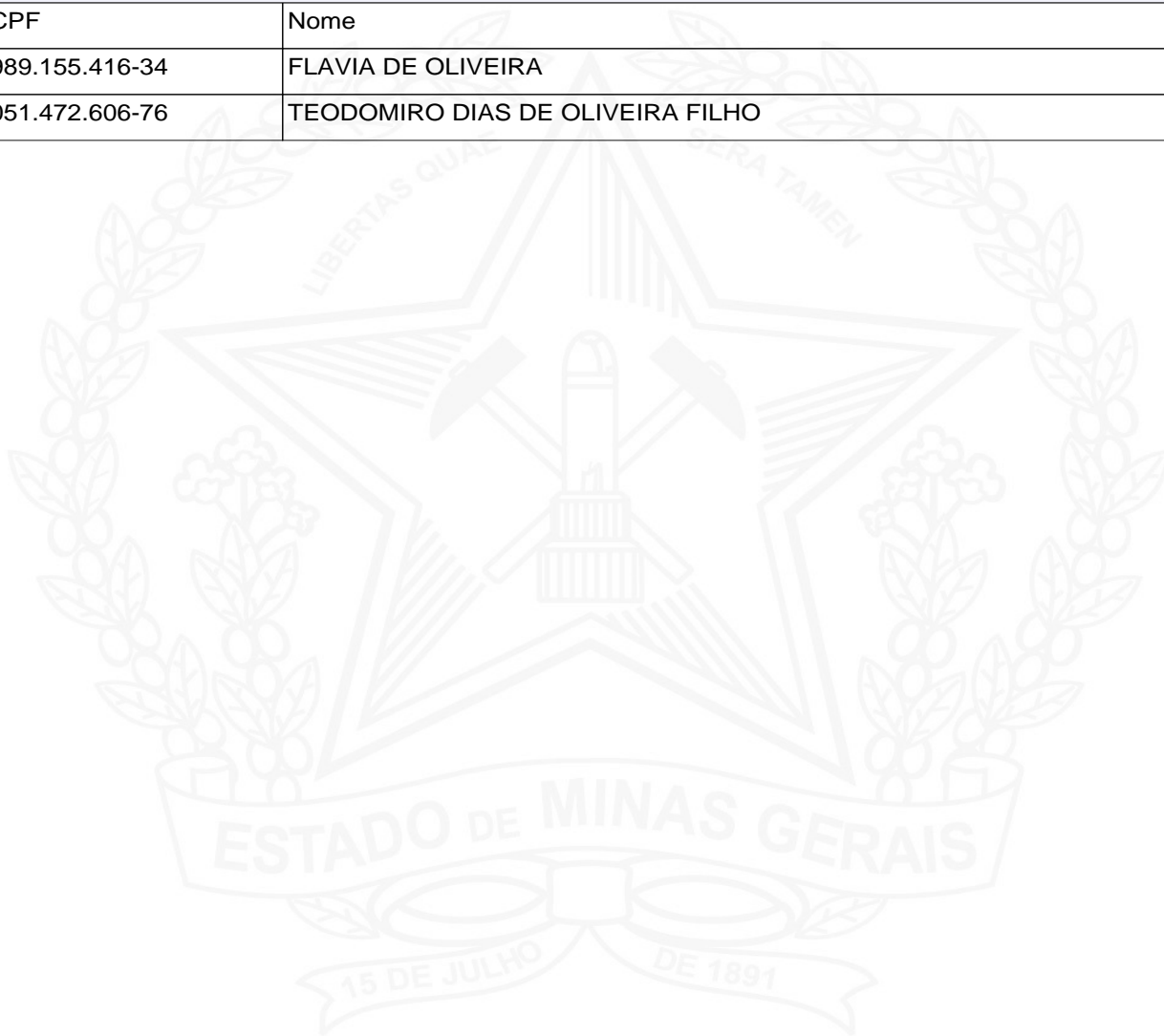
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/708.874-1	MGN2538932785	29/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
989.155.416-34	FLAVIA DE OLIVEIRA
051.472.606-76	TEODOMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, de NIRE 3121320212-9 e protocolado sob o número 25/708.874-1 em 31/10/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13157956, em 04/11/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
989.155.416-34	FLAVIA DE OLIVEIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
989.155.416-34	FLAVIA DE OLIVEIRA
051.472.606-76	TEODOMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Belo Horizonte, terça-feira, 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 04/11/2025, às 16:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/708.874-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 04 de novembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13157956 em 04/11/2025 da Empresa TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA, Nire 31213202129 e protocolo 257088741 - 31/10/2025. Efeitos do registro: 27/10/2025. Autenticação: 384BA6D93A858C60652290F0D9EB264E5D29CEF7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/708.874-1 e o código de segurança sgke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.246.730/0001-51</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>21/10/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TDX COMERCIO E SERVICOS LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TDX COMERCIO E SERVICOS</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R ATLANTIDA</b>	NUMERO <b>20</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>30.720-590</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CAICARA ADELAIDE</b>	MUNICIPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PROCESSOS@OLIVEIRACONTABILIDADE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(31) 3889-8020</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/10/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/03/2026** às **08:54:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

## **TERMO DE ANULAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2025**

Eu, Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro, servidor efetivo desta Prefeitura, decido pela ANULAÇÃO integral do Pregão em epígrafe. Esmiúço a seguir o motivo determinante da anulação.

- Ao exigir AFE (Autorização de Funcionamento) na cláusula 11.1.2, o Termo de Referência contrariou disposições expressas da ANVISA – autarquia federal com poder regulatório e de polícia administrativa das atividades inerentes à seara de saúde no país;
- A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 16/2014 - elenca em seu artigo 5º um rol de atividades que dispensa taxativamente a AFE, senão vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades: (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada 860/2024/RDC/DC/ANVISA/MS)

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde; (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada 860/2024/RDC/DC/ANVISA/MS)

- A íntegra da RDC 16/2014 foi publicada no endereço eletrônico [https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2025/03/RDC-16\\_2014\\_DILIGENCIA.pdf](https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2025/03/RDC-16_2014_DILIGENCIA.pdf);
- Em razão da exigência de AFE macular de forma irremediável e insanável a lisura do certame, comprometendo sobremaneira os princípios da competitividade e da igualdade, DECLARO A NULIDADE INTEGRAL do Pregão Eletrônico em comento;
- O ato administrativo prolatado neste termo encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando estes se encontram eivados de vícios que os tornem ilegais. Súmula 473 – STF – disponível [aqui](#);
- Fica aberto o prazo recursal, nos moldes do artigo 165, inciso I, alínea d, da Lei 14.133/2021.

Santa Luzia/MG, 05 de maio de 2025

**THIAGO PEREIRA DE CARVALHO:07886994663**  
Assinado de forma digital por  
**THIAGO PEREIRA DE CARVALHO:07886994663**  
Dados: 2025.05.05 08:36:21  
-03'00'

---

Thiago Pereira de Carvalho  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG